



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000325/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.780 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria OMISSÃO DE IMPOSTO DE RENDA - IRPF
Recorrente JULIANE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRPF. DECADÊNCIA. ART. 150, §4º CTN QUANDO HOVER PAGAMENTO PARCIAL. E ART. 173, I CTN QUANDO HOVER DOLO/FRAUDE/SIMULAÇÃO. DOLO CONSTATADO. SÚMULA CARF Nº 72: SÚMULA CARF Nº 101.

Súmula CARF nº 72:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Constatado o dolo diante da prática reiterada de omissão de rendimentos, contagem do prazo decadencial pelo inciso I do art. 173

OMISSÃO RENDIMENTOS TRABALHO COM VÍNCULO. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no curso do ano-calendário

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas

quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste. Constatada a omissão, devida a exigência.

TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS.

Constituem-se em base de incidência de imposto de renda da pessoa física rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e físicas. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88 e artigo 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 25. CONSTATADO O DOLO. DEVIDA

Súmula CARF nº 25. A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A multa qualificada depende da comprovação do dolo. Desta forma a regra é a aplicação da multa de ofício à proporção de 75%, sendo a multa qualificada a exceção. Evidenciado o dolo, devida a qualificação da multa.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2006, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do Carnê-Leão.

João Maurício Vital - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital (Presidente em Exercício), Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato. Ausentes justificadamente os conselheiros João Bellini Junior e Reginaldo Paixão Emos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 466/473) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 446/461) proferida pela 8ª Turma da DRJ/SPOII, Acórdão 17-28.898 de 25/11/2008, que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, cuja Ementa:

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 466/473) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 446/461) proferida pela 8ª Turma da DRJ/SPOII, Acórdão 17-28.898 de 25/11/2008, que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, cuja Ementa:

*TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS
DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS.*

Constituem-se em base de incidência de imposto de renda da pessoa física rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e físicas. Inteligência dos artigos 1º, 20, 3º e 8ª da Lei

n.º 7.713/88 e artigo 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E

MULTA DE OFÍCIO - SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, visto que se trata de infrações distintas.

MULTA AGRAVADA - INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA.

E devida a aplicação da multa agravada de 150% para

225% quando o contribuinte, regularmente intimado, não atende intimação para prestar esclarecimentos.

Artigo 959 do Decreto nº 3000/99 - RIR/99.

DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, expirando o prazo decadencial em 5 (cinco) anos, a contar desta data, nos casos de lançamento por homologação. No caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente

Conforme consta do Auto de Infração (266/342), lavrado em 06/08/2008, contra a Contribuinte foi lançado o recolhimento de IRPF suplementar no valor de

R\$69.262,14, acrescido de multa de ofício de R\$155.839,81 (225%), juros de mora de R\$48.770,92 e multa isolada de R\$28.452,75, proveniente da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual da mesma, referente aos Ano-calendários de 2002, 2003, 2004, diante da omissão de rendimentos recebidos pela Contribuinte durante o período apurado.

Na descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a autoridade Fiscal procedeu diligência fiscal nas empresas Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, M.P.L. Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos, em que se constatou que a Contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de honorários advocatícios e/ou peritagem, nos anos-calendário de 2002 a 2004, omitidos nas respectivas declarações, no montante de R\$ 50.344,95:

Data Valor - Recebido (R\$)

15/03/2002 - 13.875,06

20/04/2002 - 10.852,05

27/01/2003 - 11.586,41

22/12/2003 - 178,92

02/02/2004 - 13.852,51

Além disto, outros 22 contribuintes (pessoas físicas) declararam em suas DIRPF ter pago honorários advocatícios à Contribuinte, apresentando cópias dos contratos de prestação de serviços advocatícios, procurações, recibos de pagamento, entre outros documentos, não tendo, a Contribuinte, apresentado em sua Declaração, esses rendimentos recebidos, perfazendo o montante omitido R\$211.544,61 no período apurado.

Para o ano-calendário de 2002, o valor soma R\$ 169.476,32 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos). Para o ano-calendário subsequente (2003) o montante foi de 7.511,84 (sete mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos). Já para o ano-calendário de 2004, o valor foi de R\$ 34.556,45 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Na DIRPF da Contribuinte referente ao mesmo período (2002 a 2004), verificou-se que constava como rendimentos recebidos de pessoa física apenas o valor de R\$ 33.468,69 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), constatada a omissão.

A Contribuinte foi devidamente cientificada e intimada a prestar esclarecimentos, mas preferiu o silêncio a se justificar perante o Fisco. Com base em todo o conjunto probatório que a autoridade conseguiu durante o período da ação fiscal, restou evidente que a omissão de rendimentos pela Contribuinte é regra e não exceção, o que obrigou a fiscalização a lançar de ofício o imposto de renda da Pessoa Física com a imposição da multa prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, no percentual de 150%, pois a conduta da contribuinte configura as hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. E ainda, por estar evidente o intuito doloso na infração cometida, foi lançado adicionalmente 75% (setenta e cinco por cento) à multa, pelo fato de a Contribuinte não haver respondido as intimações do Fisco.

Com relação à multa isolada, trata-se da omissão de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê- Leão, pois a Contribuinte estava obrigada ao recolhimento mensal, incidente sobre os rendimentos auferidos de pessoas físicas. Não tendo sido efetuado os recolhimentos mensalmente, foi aplicado a multa punitiva de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do imposto mensal devido.

Nas fls. 350/355 a Contribuinte apresentou sua impugnação afirmando:

- A contribuinte esteve sempre à disposição desta Secretaria da Receita Federal para dirimir dúvidas suscitadas com referência Termo de Início de Fiscalização/Auto de Infração n. 001/117/2008, entretanto, deixou de juntar aos autos os documentos referentes ao ano calendário de 2002, por entender que esse período já estava prescrito e promoveu a limpeza destes papéis;
- Nos termos do art. 150§4º do CTN, o prazo para que a homologação ocorra é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Se nenhuma providência do Fisco Federal for desenvolvida no sentido de verificar a autenticidade ou veracidade do lançamento realizado, considera-se o mesmo homologado e qualquer lançamento é atingido pela decadência;
- O fato gerador é 31/12/2002, e a requerente tomou ciência do início da ação fiscal, somente em 14/03/2008, portanto há mais de cinco anos e três meses do fato gerador. Se o período de 2002 está prescrito, é indevida a cobrança de imposto, Juros de Mora, Multa Proporcional (passiva de Redução) e Multa exigida isoladamente. Logo está prescrito a cobrança do imposto no valor de R\$ 51.690,16 (cinquenta e um mil, seiscientos e noventa reais e dezesseis centavos), multa de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) e R\$ 116.302,86 (cento e dezesseis mil, trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos), juros de mora no valor de R\$ 40.406,19 (quarenta mil quatrocentos seis reais e dezenove centavos), bem como a multa isolada no valor de R\$ 28.452,75;
- Com referência à cobrança referente à COOPERATIVA DOS EX-FUNCIONÁRIOS DA CBT, MPL MPTORES E MÁRIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS, não informou os valores retidos por entender que não eram tributáveis, mas concorda com o pagamento do imposto referente ao período de 2003 a 2004, desde que seja retirado dos cálculos a aplicação dos juros de mora, multa proporcional, multa exigida isoladamente, em função de não ter as informações corretas na época;
- A acumulação de duas Multas, a Proporcional e a Exigida Isoladamente é totalmente descabida, demonstrando claramente que houve uma bitributação, dupla penalidade;
- Quanto à cobrança dos demais impostos, referente ao período de 2003 a 2004, a contribuinte concorda com o pagamento desde que seja

retirado dos cálculos a aplicação dos Juros de Mora, Multas proporcional e exigida isoladamente por estar ocorrendo a bitributação;

- Em face de Impugnação parcial, onde a contribuinte impugna parte do principal e a totalidade das multas e dos juros de mora, houve desdobramento do processo com a transferência para o processo de nº 13857.000.946/2008-11 dos valores não impugnados, conforme despacho de fls. 438, através do qual verifica-se que, em síntese, todo o valor do ano-calendário de 2002 é contestado e com relação aos anos-calendário de 2003 e 2004 a impugnação diz respeito tão somente aos acréscimos legais.

A DRJ entendeu pela procedência do lançamento, visto que:

- Quanto aos requisitos específicos do auto de infração, destaque-se que houve o regular lançamento, o procedimento administrativo foi realizado por servidor competente, qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam do auto;
- Do não atendimento as intimações fiscais. Multa agravada. Inverídica a assertiva da Impugnante de que não recebeu respostas aos seus pedidos de prorrogação de prazo. Ainda que não tivesse recebido as confirmações que concederam os prazos solicitados, caso a Contribuinte tivesse com boa vontade de atender à solicitação fiscal o teria feito, independentemente de ter ou não recebido resposta. No entanto, a lavratura do Auto de Infração ocorreu somente em 06/08/2008 e até então permaneceu silente. Cabível o agravamento da multa para 225%, nos termos do art. 959 do Decreto n. 3000/99;
- O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88; 45, 106 e 109 do Decreto 3000/99, e comprovado nos autos que a autuada percebeu rendimentos oriundos de trabalho sem vínculo empregatício de Pessoa Jurídica e Físicas e que não integraram sua Declaração de Ajuste, correto o lançamento fiscal;
- Em sua peça Impugnatória a contribuinte concorda com o resultado da fiscalização, não contestando os valores recebidos e não declarados, impugnando tão somente pela decadência do ano-calendário de 2002 e os acréscimos legais dos demais anos;
- Sobre a decadência, verifica-se que a Contribuinte não tem razão, visto que, nas hipóteses de não-apresentação da declaração de rendimentos ou de sua entrega fora do prazo legal e, ainda, nos casos de existência de dolo, ocorre o lançamento de ofício, consubstanciando-se o termo inicial para a contagem do prazo decadencial como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que

o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN;

- Sendo assim, o ano-calendário 2002 somente poderia ser lançado a partir de 2003, então o termo inicial deu-se em 01/01/2004 (exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), com termo final em 31/12/2008. Como o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 11/08/2008 (fls. 343), não há que se falar em decadência;
- Sobre a multa proporcional, sua previsão está no art. 44 da Lei 9.430/96 e nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. Nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75% estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. A aplicação da multa qualificada, prevista no parágrafo 1º, pressupõe que seja comprovada uma das hipóteses contidas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.
- Com relação ao dolo, necessária sua identificação para aplicação da multa, constata-se que a Autoridade Fiscal descreve que os valores omitidos pela contribuinte tratam de honorários advocatícios e que as legislações vigentes à época dos fatos geradores e os manuais aplicáveis à época das entregas das DIRPF deixam evidenciados que tais rendimentos são tributáveis, não podendo o contribuinte, quanto mais com a formação que tem, alegar ignorância, portanto infundada a alegação da contribuinte de que não tinha as informações corretas na época, por não ter recebido Informe de Rendimentos e de Retenções da pessoa jurídica. Ainda que a fonte pagadora não tenha entregado à contribuinte o Comprovante de Rendimentos Pagos, a legislação determina ser do beneficiário a obrigatoriedade de declarar os rendimentos efetivamente recebidos.
- No presente caso, com base em todo o conjunto probatório fica evidente que a omissão de rendimentos pela contribuinte é regra e não exceção;
- No que diz respeito à multa isolada, infundada a alegação da Impugnante de que não está indicado o percentual utilizado para a aplicação da Multa Exigida Isoladamente, eis que conforme se verifica nesses demonstrativos e ainda no relato do Auditor Fiscal, fls. 327, a alíquota aplicada é de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto que deveria ter sido recolhido mensalmente a título de carnê-leão;
- Não se trata de bitributação a exigência de duas multas, pois são duas infrações distintas, sendo uma, a omissão dos rendimentos, da qual resulta imposto suplementar apurado no lançamento anual (declaração) a outra, é a falta do pagamento do imposto mensal (Cara-Leão).

O Recurso Voluntário foi interposto pela Contribuinte nas fls. 466/473, em que a mesma apresenta a mesma fundamentação apresentada na Impugnação, ou seja, requer-se:

1. A Decadência, aplicando-se o art. 150, §4º do CTN, pois o fato gerador é 31/12/2002, sendo que a Contribuinte tomou ciência do início da ação fiscal, somente em 14/03/2008, portanto há mais de cinco anos e três meses do fato gerador.
2. A inaplicabilidade das duas multas, por ser bitributação;
3. Quanto à cobrança dos demais impostos, referentes ao período de 2003 a 2004, a contribuinte efetuou o referido pagamento parceladamente, cuja informação poderá ser verificada junto a referida Agência da Receita Federal de São Carlos/SP; restando comprovado que a Recorrente não agiu com dolo, fraude ou simulação;

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta da fl. 465, informa que foi encaminhado em 08/12/2008 por correio a cópia do Acórdão da DRJ para ciência da Contribuinte, entretanto, não se encontra juntado o AR da correspondência. Na data de 12/01/2009 (fl. 466) a Contribuinte juntou aos autos seu Recurso Voluntário.

Por inexistência da data da ciência da Contribuinte e considerando que a postagem da correspondência se deu em 08/12/2008 e o recurso foi juntado em 12/01/2009, considero-o tempestivo, e, portanto, preenchido os requisitos de admissibilidade. Passa-se, então, à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente à revisão do Imposto de Renda do mesmo, durante o período apurado (ano calendário 2002, 2003 e 2004), diante da omissão de recebimento de rendimentos de pessoa jurídica e pessoa física, lançando-se IRPF suplementar no valor de R\$69.262,14, acrescido de multa de ofício de R\$155.839,81 (225%), juros de mora de R\$48.770,92 e multa isolada de R\$28.452,75.

Decadência

Sobre a decadência, suscitada pela Contribuinte, requer a aplicação do art. 150 §4º do CTN, enquanto que a DRJ entendeu pela aplicação do art. 173, I do CTN, pois restou vislumbrada a ocorrência de fraude/dolo, conforme razões de fls. 453:

Nas hipóteses de **não-apresentação da declaração de rendimentos ou de sua entrega fora do prazo legal** e, ainda, **nos casos de existência de dolo**, ocorre o lançamento de ofício, consubstanciando-se o termo inicial para a contagem do prazo decadencial como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN.**

Sobre o tema, determina o ordenamento jurídico:

*CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao **sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CTN. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Súmula CARF nº 72:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE PELA FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO.

A contagem do prazo decadencial da multa e dos juros de mora exigidos isoladamente em razão da falta de retenção do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação submete-se à regra geral estabelecida no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN, ou seja, cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão nº 2202-002.298 - Sessão de 14 de maio de 2013)

Portanto, sendo o lançamento do IRPF sujeito à homologação, aplica-se a regra do art. 150, §4º do CTN, exceto quando nas hipóteses em que não se verifica a apresentação da declaração de rendimentos ou de sua entrega fora do prazo legal e, ainda, nos casos de existência de dolo, casos em que o lançamento ocorre de ofício e o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é regido pela regra do Art. 173, I do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No imposto de renda de pessoa física, os rendimentos auferidos no ano calendário, podem ser declarados até o dia 30 de abril do exercício seguinte. Somente a partir desta data é que a obrigação tributária pode ser exigida, quando não pago, pelo Fisco.

No presente caso, o ano calendário mais antigo diz respeito ao ano de 2002. Portanto, a Contribuinte tinha até 30 de abril de 2003 para declarar os rendimentos recebidos em 2002 e fazer o pagamento do IRPF. Portanto, somente depois de 30 de abril de 2003 é que se exige o IPRF de 2002, caso não seja pago.

A Autoridade Fiscal entende que se aplica o inciso I do art. 173, visto que restou comprovado o dolo da Contribuinte em sonegar.

Restou comprovado nos autos que a sonegação de honorários advocatícios, por parte da Contribuinte, foi prática reiterada .

Durante todo o período apurado, todos os anos a Contribuinte omitiu rendimentos. Por esta razão, entendendo como a autoridade lançadora, houve o dolo da Contribuinte em praticar o ato ilícito.

Por esta razão aplica-se o inciso I do art. 173 no cômputo da decadência.

Desta forma, não operou a decadência, como requer a Contribuinte.

Omissão De Rendimento

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

As provas carreadas aos autos, demonstram que a Contribuinte recebeu valores/rendimentos à título de Honorários Advocatícios que não foram submetidos à tributação, constatando-se a omissão, sendo devida a cobrança e o lançamento.

A alegação de que as pessoas jurídicas não lhe entregaram a Declaração de Informes e Rendimentos, verifica-se que a fonte pagadora se responsabiliza perante o Fisco até o momento em que é apresentada a Declaração de Ajuste Anual. Depois de apresentada, a responsabilidade é do beneficiário, ou seja, do próprio Contribuinte, conforme se constata a jurisprudência consolidada deste Conselho:

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O oferecimento dos rendimentos à tributação pelo beneficiário, combinado com o recolhimento de multa de mora pela fonte pagadora, não caracteriza denúncia espontânea, relativamente à obrigação desta última, de reter e recolher o imposto. (Acórdão nº 9202-003.580 - 03/03/2015)

Portanto, descabida a alegação da Contribuinte e, inclusive, reconhecido como devido o imposto por ter acatado, mesmo que parcialmente, a decisão da DRJ e recolhido este imposto parcial.

Multa Qualificada

Com relação à multa qualificada, verifica-se a legislação aplicada (Lei nº 4.502/64 e Lei. 9.430/1996):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária;

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Assim como é Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25 (VINCULANTE): A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Portanto, entende-se pela leitura da legislação que a simples omissão na Declaração Anual de ajuste permite a imposição da multa de ofício. A multa qualificada depende da comprovação do dolo. Desta forma a regra é a aplicação da multa de ofício à proporção de 75%, sendo a multa qualificada a exceção a regra.

No presente caso, foi lançado multa qualificada de 225%, pois a Contribuinte supostamente sonegava reiteradamente os rendimentos recebidos, sendo que, todas as vezes em que foi intimada para prestar esclarecimentos, optou por solicitar prorrogação de prazos, sem nunca apresentar qualquer documento que ensejasse a dúvida nesta julgadora de que não era contumaz a prática de omitir seus rendimentos ao Fisco.

Repisa, o entendimento acima: restou comprovado que a sonegação era ato reiterado praticado pela contribuinte e, portanto, configura-se o dolo.

Desta forma, devida a multa qualificada lançada.

Multa De Ofício E Da Multa Isolada

No que toca a exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato (omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão), penso não ser possível cumular as referidas penalidades, pois até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, não havia previsão legal para a essa incidência cumulativa. Esse entendimento é pacífico neste Órgão, consoante a ementa da CSRF:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma

base de cálculo”. (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2006, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Acórdão nº 2201-002.541- 07/10/2014)

No presente caso, tendo em vista que o fato gerador ocorreu antes ano calendário de 2006, visto que os autos tratam do Ano Calendário de 2002, 2003 e 2004, não é legal a cobrança cumulada de ambas as penalidades, devendo a mesma ser cancelada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar parcial provimento para cancelar a exigência da multa isolada do Carnê Leão.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)